

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0704574-04.2020.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) ABRAIDI ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTADORES E
DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS PARA SAUDE

Relatora Desembargadora LEILA ARLANCH

Acórdão N° 1322473

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO – ICMS - INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – CONVÊNIO 01/99 – ISENÇÃO – RESOLUÇÃO CAMEX 52/2020 – ALTERAÇÃO DOS CÓDIGOS TARIFÁRIOS – SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL – NÃO OCORRÊNCIA - MERA RECLASSIFICAÇÃO NUMÉRICA – MS – EFEITOS PRETÉRITOS – SÚMULA 271/STF – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não obstante o Código Tributário Nacional preconize, no artigo 111, II, que “a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção” deva ser interpretada literalmente, a mera alteração dos códigos tarifários das Nomenclaturas Comuns do Mercosul - NCMs, resultante da edição da Resolução CAMEX 52/2020, sem nenhuma modificação das descrições dos insumos destinados à prestação de serviços de saúde, não resulta na supressão das isenções concedidas pelo Convênio ICMS 01/1999, incidentes em decorrência do princípio da essencialidade, enquanto vetor das hipóteses normativas de incidência do imposto, e concedidas por meio de veículo subscrito pelos entes federados, devidamente respaldado em legislação complementar específica e em normas constitucionais.

2. Nos termos do Convênio ICMS 117/1996, alterações de nomenclaturas “não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS em relação às mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos”, preceito que, ainda quando não internalizado formalmente no âmbito estadual ou distrital por meio de decreto, constitui, no mínimo, uma diretriz de aferição da vontade do legislador.

3. Da interpretação da norma inscrita no artigo 4º da LC 24/75, decorre que, acaso o Poder Executivo

local deixe de publicar o decreto de internalização após o transcurso do prazo de quinze dias da publicação, no Diário Oficial da União, os convênios considerar-se-ão tacitamente ratificados.

4. -“A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271-STF).

5. Recurso voluntário e remessa necessária parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA ARLANCH - Relatora, GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal e CRUZ MACEDO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Março de 2021

Desembargadora LEILA ARLANCH
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo proposto por **ABRAIDI – Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Produtos para Saúde** em desfavor do **Distrito Federal**.

Conforme relatório constante da sentença de primeiro grau, “a Associação Impetrante consigna que representa os interesses de fabricantes, distribuidores, importadores e fornecedores de órteses e próteses médico-cirúrgicas, bem como de outros produtos para a saúde. Assevera que tais insumos, contudo, teriam sofrido indevido aumento reflexo em suas alíquotas de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em virtude de alteração de suas Nomenclaturas Comuns do Mercosul (NCMs) por meio da Resolução n. 52 da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), publicada em 17 de junho de 2020. Sustenta que, com base no Convênio CONFAZ n. 01/1999, diversos insumos destinados à prestação de serviços de saúde são beneficiados pela isenção de ICMS, a qual é assegurada por meio da indicação expressa das NCMs abrangidas pelo benefício, devidamente acompanhadas das descrições dos respectivos equipamentos e insumos. Destaca, ainda, que o mencionado Convênio teria sido internalizado pelo Regulamento do ICMS no âmbito do Distrito Federal. Afirma que, em 22 de junho de 2020, foi publicada a Resolução n. 52 da CAMEX, a qual alterou as NCMs e os códigos tarifários que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC), produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2020. Frisa que a mudança se restringe ao código numérico das

NCMs, visto que as descrições teriam sido mantidas. Argumenta que tal alteração pode levar o Fisco a entender que as empresas que faziam jus à isenção de ICMS não poderiam mais gozar de tal incentivo. Aduz que, logo após a Resolução n. 52 da CAMEX, requereu solução extrajudicial ao CONFAZ, o que ainda não teria sido atendido. Ressalta que, para usufruir do benefício fiscal, o insumo deve corresponder tanto à descrição quanto à NCM prevista no Convênio CONFAZ n. 01/1999. Nessa linha, argumenta que “não se mostra razoável a majoração de alíquota do ICMS em razão de simples alteração da numeração de NCMs, sem que houvesse qualquer alteração das descrições”. Alega a ausência de competência da União, por meio da CAMEX, para promover alterações na legislação tributária dos Estados e Distrito Federal. Sustenta, ademais, ofensa aos princípios da estrita legalidade em matéria tributária, bem como da essencialidade e seletividade. Aduz, ainda, afronta à anterioridade geral e nonagesimal, assim como ao Convênio ICMS n. 117/1996 e ao Decreto n. 8.950/2016. Ao final, formula os seguintes pleitos antecipatórios: (i) A Concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016, para determinar que o Estado se abstenha de exigir ICMS, dos associados e suas respectivas filiais, bem como de futuros associados da Impetrante, garantido o direito líquido e certo dos associados, respectivas filiais, (e futuros associados) da Impetrante de, sem ficar sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, não ser obrigada a recolher: (a) ICMS importação, (b) ICMS próprio, (c) ICMS interestadual ou DIFAL ao Estado e (d) qualquer ICMS próprio relativamente aos produtos beneficiados pelo Convênio 01/99, cujos NCMs tenham sido modificados pela Resolução 52 da CAMEX, originariamente publicada como Resolução 51 da CAMEX de 17/06/2020; (ii) Cumulativamente, que seja assegurado aos associados, respectivas filiais, (e futuros associados) da Impetrante o direito de restituir ou compensar o montante de ICMS recolhido indevidamente, em razão das referidas Resoluções, desde 01.07.2020, data que a Resolução começou a produzir efeitos; (ii.a) Subsidiariamente, que seja assegurado aos associados, respectivas filiais, (e futuros associados) da Impetrante o direito de restituir ou compensar o montante de ICMS recolhido mandamus indevidamente, em razão das referidas Resoluções, desde a impetração do presente; (iii) Ainda cumulativamente, que seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou que possam causar restrições extrafiscais aos associados, respectivas filiais, (e futuros associados) da Impetrante em razão do não recolhimento do ICMS; (...). No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar, com a concessão da segurança. Documentos acompanham a inicial. A decisão de ID n. 67581419 determinou a correção do valor da causa e o recolhimento de custas iniciais complementares, o que foi cumprido nos IDs n. 68356604 a 68356606. Intimado para manifestar-se sobre o pedido liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, consoante art. 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 (ID n. 68386959), o manifestou-se pelo indeferimento da DISTRITO FEDERAL medida antecipatória. Argumenta, em suma, que a Impetrante almejaria, em última análise, isenção de ICMS sem o necessário fundamento legal para tanto, inexistindo ilegalidade na hipótese. O pedido liminar foi deferido em parte, “tão somente para determinar que as Autoridades Impetradas se abstenham de exigir, dos associados da Impetrante e respectivas filiais, inclusive mediante atos de cobrança, ICMS com qualquer alíquota superior a zero no que concerne às mercadorias cujas NCMs foram modificadas pela Resolução CAMEX n. 52/2020, quais sejam, as NCMs originalmente indicadas com a numeração 9021.90.81, 9021.90.82 e 9021.90.89, devendo ser mantidos os efeitos do Convênio CONFAZ n. ” (ID n. 69680449).01/1999 para operações de importação e distribuição dos produtos relativos a tais NCMs” (ID n. 69680449). As informações foram prestadas no ID n. 70253572. Argumenta-se, em síntese, que inexistente risco de prejuízo irreparável à parte Impetrante, uma vez que eventuais inovações previstas pela Resolução CAMEX n. 52/2020 somente valeriam após a devida incorporação ao texto do Convênio ICMS n. 01/1999. Sustenta-se, ademais, a inviabilidade do manejo de Mandado de Segurança em face da Fazenda Pública Distrital para discussão de ato normativo editado por órgão vinculado ao Ministério da Economia. Conquanto regularmente intimado, o não ofereceu manifestação, consoante se DISTRITO FEDERAL depreende da certidão de ID n. 71638337. O órgão ministerial não vislumbrou interesse público apto a justificar sua atuação no feito (ID n. 72152198). Os autos vieram conclusos para sentença” (ID 22349019, pp. 1-3).

Ao analisar o mérito da causa, o juízo de primeira instância concedeu a segurança nos seguintes termos (ID 22349019, pp. 5 e 6):

Ante o exposto, CONFIRMO a medida liminar deferida no ID n. 69680449 e CONCEDO A SEGURANÇA para:

(i) determinar que as Autoridades Impetradas se abstenham de:

a) exigir, dos associados da Impetrante e respectivas filiais, ICMS com qualquer alíquota superior a zero no que concerne às mercadorias cujas NCMs foram modificadas pela Resolução CAMEX n. 52/2020, quais sejam, as NCMs originalmente indicadas com a numeração 9021.90.81, 9021.90.82 e 9021.90.89, devendo ser mantidos os efeitos do Convênio CONFAZ n. 01/1999 para operações de importação e distribuição dos produtos relativos a tais NCMs, até eventual incorporação de tais alterações à legislação tributária distrital;

b) praticar quaisquer atos de cobrança ou que possam causar restrições extrafiscais aos associados da Impetrante, bem como às suas respectivas filiais, em razão do não recolhimento de ICMS considerado devido tão somente com base nas alterações de NCMs impostas pela Resolução CAMEX n. 52/2020 e ainda não incorporadas pela legislação tributária do Distrito Federal;

(ii) reconhecer o direito dos associados da Impetrante, bem como de suas respectivas filiais, à restituição ou compensação do montante de ICMS eventualmente recolhido por força das alterações de NCMs impostas pela Resolução CAMEX n. 52/2020, desde 1º de julho de 2020, data na qual o mencionado normativo começou a produzir efeitos, até a efetiva incorporação de seus ditames à legislação tributária distrital, caso ocorra.

Declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais, caso existentes.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09 . [2]

Sentença obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme determina o art. 14, § 1º, do referido diploma legal . [3]

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela associação (ID 22349028), o Distrito Federal interpôs apelação por meio da qual sustenta que as alterações das Nomenclaturas Comuns do Mercosul – NCM, resultantes da edição da Resolução 52, da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, datada de 17/06/2020, não afetaram o Convênio CONFAZ 01/1999, que autoriza os Estados e o DF a concederem benefícios fiscais concernentes ao ICMS a “diversos insumos destinados à prestação dos serviços de saúde, relacionando-os aos códigos NCM e descrição da mercadoria” (ID 22349031, p. 5).

Assevera que, “de acordo como o Convênio ICMS 01/99 e o Decreto Distrital 18.955/1997, a concessão do benefício deve observar não apenas o produto, mas os respectivos Códigos NCM, com a exata correspondência do produto e insumo”, sendo “defeso à autoridade fazendária aplicar a benesse fiscal quando a situação fática, vale dizer, o código NCM e a correspondente descrição da mercadoria objeto do favor fiscal perseguido não possuir exata subsunção com a hipótese normativa prevista no Convênio ICMS nº 01/1999, sob pena de violação da norma impositiva de interpretação literal prescrita pelo art. 111 do Código Tributário Nacional” (ID 22349031, pp. 6 e 7).

Argumenta que a isenção do ICMS pressupõe “a edição de lei específica estadual cumulada com prévia deliberação colegiada dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, por força da disposição constitucional contida no § 6º de seu art. 150 da Constituição Federal”, sendo concedidas ou revogadas por meio de convênios, conforme disposto nos

artigos 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal e 1º da Lei Complementar 24/1975, somente produzindo efeitos, no âmbito distrital, após homologados “pela Câmara Legislativa do DF, por meio de decreto legislativo, conforme art. 135, § 5º, VII e § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal” (ID 22349031, p. 7).

Argumenta que a sentença violou o princípio da legalidade, tendo em vista que, alterada a nomenclatura, “a isenção somente será aplicável relativamente ao novo código e/ou descrição, caso a aludida modificação seja objeto do processo legislativo de configuração complexa” (ID 22349031, p. 8).

Aduz não haver “registro” de internalização do Convênio ICMS 117/1999, pois o Decreto 22.927/97 é do Rio de Janeiro, suscita violação do princípio da anterioridade, porque não há lei autorizativa da isenção, e ressalta ser vedada a concessão de efeitos financeiros pretéritos no mandado de segurança.

Pede o provimento do recurso (ID 22349031, pp. 1-11).

Contrarrazões registradas sob o ID 22349037, pp. 1-10.

É o relatório.

VOTOS

V O T O S

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH – Presidente e Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Constituição da República, ao dispor acerca do ICMS, assim preconiza no artigo 155, §2º, XII, g, *verbis*:

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

...

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Como se vê, de acordo com a normatização constitucional, cabe à lei complementar regulamentar a forma como os Estados e Distrito Federal poderão conceder ou revogar as isenções e os benefícios fiscais, previsão da qual resultou a edição da Lei Complementar 24/75, que estatui, no artigo 4º, que, “dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo”.

Logo, a concessão de isenções ou benefícios de ICMS pressupõe a existência de convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme jurisprudência notória do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. NECESSIDADE DE AMPARO EM CONVÊNIO INTERESTADUAL. ART. 155, XII, G DA CONSTITUIÇÃO.

Nos termos da orientação consolidada por esta Corte, a concessão de benefícios fiscais do ICMS depende de prévia aprovação em convênio interestadual, como forma de evitar o que se convencionou chamar de guerra fiscal. Interpretação do art. 155, XII, g da Constituição. São inconstitucionais os arts. 6º, no que se refere a “benefícios fiscais” e “financeiros-fiscais”, 7º e 8º da Lei Complementar estadual 93/2001, por permitirem a concessão de incentivos e benefícios atrelados ao ICMS sem amparo em convênio interestadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 3794, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-01 PP-00014) (Destacou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 12, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL (PA) Nº 5.780/93. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS INDEPENDENTEMENTE DE DELIBERAÇÃO DO CONFAZ. GUERRA FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, “G”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal de que são inconstitucionais as normas que concedam ou autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento) independentemente de deliberação do CONFAZ, por violação dos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, os quais repudiam a denominada “guerra fiscal”. Precedente: ADI nº 2.548/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 15/6/07. 2. Inconstitucionalidade do art. 12, caput, da Lei nº 5.780/93 do Estado do Pará, e da expressão “sem prejuízo do disposto no caput deste artigo” contida no seu parágrafo único, na

medida em que autorizam ao Poder Executivo conceder diretamente benefícios fiscais de ICMS sem observância das formalidades previstas na Constituição. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 1247, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-01 PP-00001) (Destacou-se).

Nesse contexto, com respaldo nas disposições constantes da Lei Complementar 24/75, os entes federados celebraram, por meio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o Convênio ICMS 01/99, que “concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde”, nos termos do qual foram concedidas isenções relativas à importação e à distribuição dos produtos com as Nomenclaturas Comuns do Mercosul registradas sob os códigos “9021.90.81, 9021.90.82 e 9021.90.89”, correspondentes a “implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão, oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter e outros”.

Com a publicação da Resolução CAMEX 52/2020, exatamente as mesmas descrições passaram a corresponder a códigos tarifários diversos, quais sejam, “9021.90.12, 9021.90.13 e 9021.90.80”, o que ensejou a impetração deste mandado de segurança fundado no receio de que a alteração resultasse no afastamento da isenção, uma vez que o benefício, segundo entendimento do Distrito Federal, somente incidiria para a exata hipótese normativa dantes prevista.

Ocorre que, não obstante o Código Tributário Nacional preconize, no artigo 111, II, que a “a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção” deva ser interpretada literalmente, a mera alteração dos códigos perpetrada por ato do Poder Executivo não resulta na supressão de isenções concedidas por meio de convênio subscrito pelos entes federados, devidamente respaldado em legislação complementar específica e em normas constitucionais.

Especialmente quando a Resolução CAMEX 52/20, embora tenha, de fato, alterado os códigos dos produtos acima descritos, em nada tenha modificado a descrição dos insumos, não sendo crível que o Poder Público visasse suprimir, de forma implícita ou indireta, benefícios fiscais subsistentes em face da essencialidade dos produtos, como o são os aqui tratados.

A conduta violaria não só a legalidade tributária inscrita no artigo 150, I, da Constituição, segundo o qual é vedado aos entes federados aumentarem tributo sem lei que o estabeleça, mas o próprio princípio tributário da essencialidade, enquanto vetor das hipóteses normativas de incidência do ICMS, tendo em vista que produtos destinados exclusivamente à prestação de serviços de saúde, beneficiados pela alíquota zero, passariam a sofrer tributação de 18%, conforme informações incontroversas nos autos.

A fim de evitar-se interpretações como as ora defendidas pelas razões recursais, foi editado o Convênio ICMS 117/1996, assim redigido, *verbis*:

Firma entendimento em relação a reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos de mercadorias da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH relacionados em Convênios e Protocolos ICM/ICMS.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados abaixo indicados, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código

Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

considerando que as alterações procedidas nos códigos da NBM/SH visam aprimorar a classificação das mercadorias;

considerando que os acordos visam atingir as mercadorias enquadradas nos códigos por ocasião da sua celebração;

considerando a necessidade de esclarecer o contribuinte, para que corretamente possa cumprir suas obrigações tributárias, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira

*Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, **Distrito Federal**, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins firmam entendimento no sentido de que as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NBM/SH não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS em relação às mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos.*

Cláusula segunda

Este Convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Belém, PA, 13 de dezembro de 1996.

Como se vê, as alterações da nomenclatura “não implicam mudanças quanto ao tratamento tributário dispensado pelos Convênios e Protocolos ICM/ICMS em relação às mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos”, preceito que, ainda quando não internalizado formalmente no âmbito estadual ou distrital por meio de decreto, constituiria, no mínimo, uma diretriz de aferição da vontade do legislador.

Além disso, de acordo com a norma inscrita no artigo 4º da LC 24/75, acima transcrito, acaso o Poder Executivo local deixe de publicar o decreto de internalização após o transcurso do prazo de quinze dias da publicação, no Diário Oficial da União, os convênios considerar-se-ão tacitamente ratificados, circunstância que permite a invocação da norma.

Sob outra óptica, acaso fosse legítima a supressão - mas não é, o princípio da anterioridade tributária também teria sido violado, tendo em vista que a vigência da Resolução CAMEX 52/2020, publicada em 17/06/2020, ocorreu em 1º de julho do mesmo ano, antes, portanto do prazo nonagesimal específico.

Portanto, não há que se falar na afastamento, pela Resolução CAMEX 52/2020, da isenção concedida, pelo Convênio 01/99, em face da alteração dos códigos tarifários dos produtos lá descritos como essenciais à prestação de serviços de saúde, o que enseja o desprovimento do recurso nesse ponto.

Por outro lado, todavia, a sentença deve ser **reformada** no ponto em que julgou procedente o pedido de restituição e/ou compensação dos valores eventualmente recolhidos com respaldo na hipótese dos autos, tendo em vista que, de acordo com a Súmula 271, do STF, -“a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ICMS. COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 213/STJ.

I - Primeiramente, cumpre destacar que o Tribunal de origem concedeu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo contribuinte para "reconhecer o direito da impetrante de excluir da base de cálculo de ICMS os valores referentes às mercadorias dadas em bonificação, do momento da impetração para o futuro", tendo em vista não ser possível, pela via mandamental, realizar a compensação dos tributos indevidamente pagos antes da impetração do aludido mandado de segurança.

II - Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em que pese ser possível, por meio de mandado de segurança, a declaração do direito à compensação de créditos ainda não atingidos pela prescrição (Súmula n. 213 do STJ), a via mandamental não é apta a produzir efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula n. 271/STF). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.032.984/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017; AgRg no AREsp 593.508/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 6/4/2015.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1770495/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ.

1. "o creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'" (EResp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/3/2009).

2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração a fim de cancelar eventual creditamento já realizado pelo contribuinte. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8/6/2010. Em igual sentido: REsp 1.596.218/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/8/2016; AgRg no REsp 1.365.189/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/4/2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1032984/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

Logo, a sentença deve ser reformada na parte em que deixou de observar a tese sedimentada pela edição da Súmula 271, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para reformar parcialmente a sentença e decotar da segurança o pedido de restituição e/ou compensação dos valores eventualmente recolhidos pelos contribuintes em decorrência da edição, pelo Poder Executivo, da Resolução CAMEX 52/2020.

Sem honorários (Art. 25, Lei 12.016/2009).

É o voto.

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO – Vogal

Com o Relator.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO – Vogal

Senhora Presidente, peço vênia para divergir com relação aos efeitos, é que o mandado de segurança, efetivamente, não admite o reconhecimento de efeitos patrimoniais passados, nos termos da Súmula 271 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, a partir da impetração, esses efeitos são os efeitos naturais da sentença. Se a sentença estabelece que não podem ser cobrados esses valores, e se o foram, a parte tem direito a essa compensação ou à restituição.

É bem verdade que esse valor pode até não ter sido cobrado, não tenho a informação se houve liminar.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH – Presidente e Relatora

Houve liminar, Desembargador Cruz Macedo.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH – Presidente e Relatora

Desembargador Cruz Macedo, só para V. Ex.^a melhor avaliar, vou ler a liminar proferida:

Com essas razões, **DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar**, tão somente para determinar que as Autoridades Impetradas se abstenham de exigir, dos associados da Impetrante e respectivas filiais, inclusive mediante atos de cobrança, ICMS com qualquer alíquota superior a zero no que concerne às mercadorias cujas NCMs foram modificadas pela Resolução CAMEX n. 52/2020, quais sejam, as NCMs originalmente indicadas com a numeração 9021.90.81, 9021.90.82 e 9021.90.89, devendo ser mantidos os efeitos do Convênio CONFAZ n. 01/1999 para operações de importação e distribuição dos produtos relativos a tais NCMs. (ID de origem 69680449)

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO – Vogal

A liminar afastou a cobrança. Neste caso, parece-me que não tem nem cobrança.

Com esses esclarecimentos, acompanho a eminente Relatora, com a ressalva de que é possível o ressarcimento de valores eventualmente recolhidos a partir da data da impetração da segurança.

DECISÃO

CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.